



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN PN 11812

PROJETO DE LEI Nº 165/2022

PROJETO DE LEI Nº /2022

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E A PUBLICAÇÃO DO ORÇAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - OCA

Art. 1º – O Poder Executivo elaborará e publicará, em forma de anexo em todas as fases de elaboração e execução orçamentária, relatório sobre o Orçamento Criança e Adolescente – OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

§ 1º - Considera-se criança e adolescente todas as pessoas de 0 a 18 anos de acordo com a definição do Estatuto da Criança e Adolescentes - ECA.

§ 2º – Para os fins desta Lei, considera-se Orçamento Criança e Adolescente a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para os menores de dezoito anos.

§ 3º - Os relatórios do Orçamento Criança deverão ser publicados discriminando separadamente os valores por Função, Sub-função, Programas, Projetos, Ações ou Atividades.

Art. 2º - O relatório a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

- I – Previsão e execução orçamentária do exercício anterior;
- II – Diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;
- III – Previsão orçamentária do exercício atual;
- IV – Diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais.

Art. 3º – O relatório a que se refere o caput do art. 1º desta Lei deverá ser publicado no site da Prefeitura Municipal no portal da Transparência, garantindo a devida publicidade expressa no art. 37 da CF.

Art. 4º – O Chefe do poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do Artigo 71, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal

Art. 5º – O Poder Executivo iniciará as publicações em forma de anexo, em todas as fases de elaboração e execução orçamentária, a partir do Primeiro Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias após a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2022.



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº XXX/2016.
Para conferir o original, acesse
https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de
proposição PN 11812.



JUSTIFICATIVA

A elaboração do orçamento público estão submetidas a inúmeras exigências técnico-legais que dificultam o amplo acesso à informação. Com vistas em amenizar os obstáculos que distanciam o entendimento desse processo pela população, a criação de orçamento temáticos, como o caso do Orçamento Criança e Adolescentes, tem por objetivo facilitar o acesso e a compreensão da informação pública. Além disso, o OCA permite identificação direta dos compromissos de políticas públicas assumidos, bem como o seu desempenho. Com a efetivação desse Projeto de Lei, faz-se possível a superação das barreiras formais que distanciam a informação orçamentária do público, favorecendo a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

O Orçamento Criança e Adolescente é o levantamento do conjunto de ações contidas no orçamento público destinado à proteção, defesa e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Na cidade de Belo Horizonte, por exemplo, o conceito do OCA, foi incorporado à sua metodologia orçamentária desde 2008. Em 2010, a Câmara Municipal da capital mineira aprovou o Projeto de Lei que formalizou a execução do orçamento temático com foco nos menores de dezoito anos. Junto a justificativa do projeto de Lei que originou o OCA em Belo Horizonte, podemos destacar: É importante frisar, nesse contexto, a necessidade de que, no relatório a ser apresentado pela Administração Pública, seja feita a análise simultânea dos valores financeiros e físicos, para que seja avaliada a efetividade das políticas públicas.

Em consonância com o Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo quarto que diz: os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

E para isso, os entes da federação devem utilizar ao máximo os recursos disponíveis para a promoção de medidas administrativas, legislativas e de outra natureza para a realização, proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Cabe ressaltar que a elaboração do OCA não resultará em ônus financeiro para o Município e servirá como mais uma ferramenta de transparência das contas públicas, divulgação de resultados e consolidação das políticas públicas.

A presente proposição é extremamente oportuna, pois trata de matéria de extrema relevância à sociedade. De acordo com texto publicado pela UNICEF em 2003, “A humanização da informação para a sua utilização na tomada de decisões, nos processos de



aprendizagem e no empoderamento da população e da criança é, talvez, um dos maiores desafios que enfrentam os países latino-americanos.”

Apesar de tratar-se de um direito constitucional, o acesso à informações sobre as finanças públicas, sobretudo aquelas relativas à execução do orçamento, costuma apresentar dificuldades. A elaboração e publicação do orçamento Criança e Adolescente – OCA, carrega as mesmas dificuldades, consequências de modo geral, da falta de transparência do orçamento público no Brasil.

Dessarte, o máximo de transparência e divulgação nos meios eletrônicos de acesso ao público, possibilitarão ações de controle social imprescindíveis à promoção do orçamento da Criança e Adolescente e não podem ficar restritas àquelas que as produziram. Difundi-las é, portanto, condição para explorar o valor do OCA enquanto real instrumento de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Quanto ao aspecto legal podemos também elencar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016698-91.2016.8.26.0000, em que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, contestou a Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, que criou a Plataforma Virtual para Acompanhamento das Obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências, que em seu voto o eminente Relator Desembargador Xavier de Aquino assim o explicitou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que “cria plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”. Alegada invasão de esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. §2º que traz elenco “numerus clausus” das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexecutável no ano em que em editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sítio eletrônico com aba própria denominada ‘Portal da Transparência’, não se havendo falar de despesas para a consecução da norma. Ação improcedente.”

Por estas razões aqui expostas, solicitamos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2022.

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT

PROJETO DE LEI Nº 165/2022 - Protocolo nº 20460/2022 recebido em 18/10/2022 12:34:37 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Judeji de Freitas Pimenta Zilli
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camaraibeiraoproto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 4A75-986C-AC47-846C.

